



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0046304-77.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados WAGNER ANDERSON MEIRELES, JOSE ARMANDO PEREIRA GOMES e LEONARDO SANTOS SOARES, é apelado ANTONIO ANGELO BISPO e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0046304-77.2018.8.26.0050 – 31ª

VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTES: JUSTIÇA PÚBLICA, WAGNER ANDERSON MEIRELES, LEONARDO SANTOS SOARES E JOSÉ ARMANDO PEREIRA GOMES

APELADOS: ANTONIO ANGELO BISPO, WAGNER ANDERSON MEIRELES, LEONARDO SANTOS SOARES e JUSTIÇA PÚBLICA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Wagner Anderson Meireles, Leonardo Santos Soares e José Armando Pereira Gomes foram condenados por associação criminosa, Wagner também por receptação e posse de munição de uso restrito. Antônio Ângelo Bispo foi absolvido da acusação de associação criminosa. O Ministério Público recorreu para condenar Antônio e alterar o regime de pena de Wagner e Leonardo. As defesas recorreram pleiteando absolvições e alterações nas penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a condenação de Antônio Ângelo Bispo por associação criminosa; (ii) a alteração do regime de pena de Wagner Anderson Meireles e Leonardo Santos Soares; (iii) a absolvição de Wagner Anderson Meireles, Leonardo Santos Soares e José Armando Pereira Gomes por insuficiência de provas.

III. Razões de Decidir

3. A robusta prova produzida, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos de policiais, confirma a associação criminosa liderada por Wagner Meireles, com participação de Leonardo e José Armando.

4. A posse de munições e bens de origem ilícita por Wagner Meireles foi comprovada, não havendo prova da origem lícita dos bens. A negativa dos apelantes não abala o convencimento sobre a responsabilidade penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A associação criminosa foi comprovada por meio de interceptações e depoimentos. 2. A posse de munições e receptação de bens ilícitos por Wagner Meirelles foi confirmada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, art. 288, art. 62, inciso I; Lei 10.826/03, art. 14; Código de Processo Penal, art. 386, incisos III, VI e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021; STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/05/2020.

VOTO Nº 13025

WAGNER ANDERSON

MEIRELES, LEONARDO SANTOS SOARES E JOSÉ ARMANDO PEREIRA GOMES foram condenados, pela r. sentença de fls. 1336/1354, cujo relatório adota-se, o primeiro, como incurso no artigo 180 “caput” e artigo 288 “caput”, ambos do Código Penal e no artigo 14 da Lei 10.826/03, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) diárias mínimas, em regime semiaberto; os dois últimos, como incursos no artigo 288 “caput” do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, substituída as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, em local e valor a serem determinado pelo juiz de execução.

ANTÔNIO ÂNGELO BISPO foi absolvido da imputação relativa ao artigo 288 “caput”, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP.

Inconformado, recorreu o Ministério Público para pleitear a condenação de ANTONIO ANGELO BISPO quanto ao delito de associação criminosa, bem como, a fixação do regime fechado quanto a WAGNER ANDERSON MEIRELLES e LEONARDO SANTOS SOARES (fls. 1363/1371).

Irresignada, recorreu a Defesa de Wagner para pleitear, absolvição do crime de receptação, com fulcro no inciso III do artigo 386 do CPP; absolvição do crime de associação criminosa, com fulcro no inciso III do artigo 386 do CPP e em relação a todos os crimes, a absolvição por insuficiência de provas, com fulcro no inciso VII, do artigo 386 do CPP.

Subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal quanto ao delito de associação criminosa, afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I do CP; fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 1511/1520).

Insatisfeita, recorreu a defesa de Leonardo para pleitear a absolvição, com fulcro no artigo 386 inciso VI do CPP (fls. 923/935).

Descontente, recorreu a defesa de José Armando para pleitear a absolvição, com fulcro no artigo 386 incisos III e VII do CPP (fls. 1592/1595).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1378/1379, 1393, 1396/1399, 1413/1417, 1525/1532, 1545/1550, 1566/1574 e 1601/1606).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento dos recursos das Defesas (fls. 1623/1635).

É o relatório.

Segundo consta, em data incerta, anterior ao dia 24 de maio de 2018, em locais distintos, na cidade e comarca da Capital, WAGNER ANDERSON MEIRELES, vulgo “Waguinho”, WAGNER PEREIRA JUNIOR, vulgo “Juninho”, LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, vulgo “Lele”, LEONARDO SANTOS SOARES, vulgo “Gordão”, JOSÉ ARMANDO PEREIRA GOMES, vulgo “Zé” e ANTÔNIO ANGELO BISPO, associaram-se com o emprego de armas de fogo para a prática de delitos contra o patrimônio.

Consta, também, que no dia 24 de maio de 2018, por volta das 13h00min, na Rua Olímpio Rodrigues de Araújo nº 122-A, Jardim Valquíria, na cidade e comarca da Capital, WAGNER ANDERSON MEIRELES, vulgo “Waguinho”, possuía e mantinha sua guarda, no interior de sua residência, 11 (onze) cartuchos íntegros do calibre 7,62x39mm, 01 (um) cartucho da marca e calibre “CBC 7,62 97” (7,62x51) e 16 (dezesseis) cartuchos íntegros da marca e calibre “CBC 9mm 02”, todas de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, por fim, que em data incerta, anterior ao dia 24 de maio de 2018, em horário e locais incertos, na cidade e comarca da Capital, WAGNER ANDERSON MEIRELES, vulgo “Waguinho”, recebeu e nesta última data, na Rua Olímpio Rodrigues de Araújo nº 122 A, Jardim Valquíria, na mesma cidade e comarca, ocultava, um relógio MontBlanc, um relógio Séculus, um óculos de sol, uma televisão LCD 26 polegadas, diversas roupas, um saco de dormir, pertencentes às vítimas ainda não identificadas, sabendo tratar-se de produto crime.

Os réus Wagner Pereira e Leandro da Silva Rodrigues tiveram os processos desmembrados (fls. 1115).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 30/37), auto de exibição e apreensão (fls. 38/44), laudos periciais das munições (fls. 201/204 e 209/212), laudos periciais dos objetos (fls. 216/229) e laudos periciais (fls. 240/305).

Interrogado em Juízo, Wagner negou a increpação contida na inicial acusatória, ao dizer que no ano de 2018, sem saber precisar o mês, se dirigiu a um estacionamento para encontrar um seu amigo que ali trabalhava.

Em dado momento, os policiais civis que prestaram depoimento chegaram agressivos e disseram que todos eram praticantes de roubos e membros de organização criminosa.

Ato contínuo, se dirigiram com várias viaturas para uma comunidade, onde localizaram diversos produtos oriundos de furto, de modo que lhe atribuíram a posse falsamente.

A residência que foram localizados tais objetos, pertencia a sua avó, no entanto, estava alugada para um tal de “Luizinho”, de modo que os policiais o confundiram com ele, o alvo da operação.

No DP, ouviu os policiais dizerem *“não era os cara, pegamo os cara errado, e agora?”*, *“já bota essa rapaziada pra segurar essa bronca”* (sic).

Dos acusados, conhece apenas Leonardo, Leandro e Wagner Pereira.

Conheceu Leonardo em virtude de amizade nutrida com Leandro; Wagner se dirigiu ao estacionamento porque Leandro iria conseguir uma vaga de trabalho para Leonardo, de modo que iria indicá-lo também.

As munições igualmente não lhe pertenciam e os policiais o perseguia.

Foi preso porque estava no lugar errado, na hora errada.

Como remate, afirmou não ter prestado depoimento em solo policial, ao passo que apenas o obrigaram a assinar um papel e o agrediram.

Interrogado em Juízo, Leonardo negou a autoria, ao dizer que se encontrou com Leandro, pois ele havia arrumado um emprego para si e que os outros dois indivíduos de prenome Wagner foram juntos para revê-lo, pois fazia tempo que não aparecia no bairro.

Não soube dizer por que a polícia o perseguia e foi obrigado a assinar uma série de papéis na delegacia, sob mira de arma de fogo.

Por seu turno, José Armando também negou os fatos, ao dizer que emprestou o seu telefone para

Wagner fazer uma ligação a um amigo.

Em posse de seu número, Wagner ligava e perguntava se conhecia casas para serem roubadas, de modo que sempre respondia negativamente.

Não sabe ler e foi obrigado a assinar os papéis na delegacia e não conhecia os demais réus.

Antônio, em Juízo, fez uso da prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio.

A condenação de WAGNER, LEONARDO e JOSÉ ARMANDO pelo delito de associação criminosa era medida de rigor e restou embasada na prova produzida sob o contraditório, declarações do policial civil Eber, no sentido de que investigavam uma quadrilha responsável por diversos furtos nesta Capital, onde foi concedida a interceptação de alguns telefones, quando então tiveram conhecimento de que os membros marcaram o cometimento de um ilícito na região da Vila Mariana e, concomitantemente, ligaram para um restaurante e fizeram um pedido.

De pronto obtiveram o endereço junto ao motoboy e, no local, se depararam com quatro indivíduos, que os conduziram até o bairro de Capão Redondo, onde residia Wagner Meirelles.

No local, franqueada a entrada por este último, encontraram diversos produtos de furtos, tais como TV, relógio e roupas, além da chave de um veículo GM/Spin, o qual estava próximo a sua residência e foi indicado por ele, bem como, era produto de furto de uma residência no Jd. Bom Ferrioli, além de diversas munições.

Indagado, de pronto confessou os furtos cometidos em Ribeirão Preto e do Jd. Bom Ferrioli.

Quanto aos delitos em tela, duas pessoas passavam informações a estas quatro que foram detidas, de modo que os dois primeiros eram um guarda de rua e um porteiro, que não foram localizados quando da abordagem.

Não conhecia os indivíduos anteriormente e a vítima da Residência do Morumbi reconheceu como de sua propriedade os bens localizados na residência de Wagner.

Não participou da busca nas demais residências.

Por intermédio das receptações, tomou conhecimento de outros furtos praticados pela quadrilha.

Apenas Leandro trabalhava no lava-rápido quando um funcionário faltava.

Quanto a Leonardo, a fundada suspeita veio por intermédio das conversas interceptadas entre o quarteto com o fito de praticar os ilícitos, tudo sob coordenação de Wagner Meirelles.

Quanto a Antônio, porteiro, foi ele quem liberou a entrada dos furtadores no apartamento, de onde furtaram o automóvel.

Não havia comunicação do porteiro com o vigilante, só do vigilante com o Wagner Meirelles; a polícia chegou ao porteiro pela delação deste, bem como, pelo fato de ser o porteiro que trabalhava no dia.

O policial civil José Aparecido narrou que não participou da investigação, somente no apoio da operação e estava presente quando da prisão do quarteto, de modo que se dirigiu apenas à residência de Leonardo e não à de Wagner Meirelles.

Na referida residência, disse que teve a entrada franqueada por um parente de Leonardo e nada de ilícito encontraram no local.

O policial civil Carlos Huerta, sob o crivo do contraditório, deu conta de que participou das investigações e diligências, Wagner e Leandro já eram objeto de investigação, tanto que

possuíam os telefones monitorados (entre 90 e 120 dias) e, com o decorrer da referida investigação, lograram êxito em colher elementos de associação do primeiro com pelo menos, outros três indivíduos, com o fito de cometer furtos em residências.

Por intermédio dessa interceptação, esclareceram ao menos três delitos de furtos à residência na cidade da Capital e um na cidade de Sorocaba, de modo que foram apreendidos diversos objetos oriundos do furto da residência do Morumbi na residência de Wagner, bem como, munições de uso restrito.

Esclareceu que através das interceptações obtiveram informações de que os apelantes estavam na posse da GM/Spin, referente a um delito de furto cometido na Capital, bem como, estavam marcando um encontro na Vila Mariana, com o fito de discutir o que fariam com os bens furtados da residência do referido veículo.

Se dirigiram ao estacionamento localizado na Vila Mariana e lograram êxito em abordar os indivíduos.

Em que pese nada de ilícito tenham encontrado com eles, Wagner confessou informalmente o furto do veículo, bem como, encontraram a chave dele e demais produtos do furto em sua residência, o qual franqueou a entrada da equipe policial.

Não acompanhou as diligências

nas residências dos demais, onde acredita que encontraram na de Leandro um relógio.

Wagner ainda delatou José, o vigia, como sendo o informante das casas vazias, de modo que havia quatro ligações que demonstrava a participação deste nas empreitadas criminosas.

Antônio foi quem facilitou a entrada dos furtadores no condomínio em que trabalhava, e confessou informalmente e no DP.

Por fim, disse que não foi possível verificar a participação de Antônio em outros delitos.

O policial civil Jorge Braz, em Juízo, deu conta de que realizavam investigações e chegaram a diversos autores e delitos, de modo que identificou Wagner Pereira, Wagner Meirelles, Leonardo, Leandro, José Armando e Antônio como integrantes da quadrilha.

Todos se dirigiam a Wagner Meirelles, o “cabeça”, ao passo que o preparo dos ilícitos se dava através de ligações telefônicas, com a utilização de veículo das vítimas, os quais posteriormente eram queimados ou enviados para desmanche.

Conseguiram chegar a eles através

de uma ligação que pedia alimentos na Avenida Paulista, onde, por via de um motorista do Ifood, conseguiram rastrear a localização e abordar os suspeitos Wagner Pereira, Wagner Meirelles, Leandro e Leonardo.

Após a abordagem, se dirigiram às respectivas residências e nelas adentraram com o consentimento de todos, onde encontraram diversos objetos de origem ilícita na casa de Wagner Meirelles, um ou dois na casa de Wagner Pereira e não se recorda se algo nas residências de Leandro e Leonardo.

Wagner Meirelles confessou a posse das munições e dos bens de origem ilícita, tanto que foram reconhecidos pela vítima no DP, a mesma proprietária da GM/Spin, sendo que estava na posse da chave desta.

José Armando era o segurança da rua, passava informações sobre as residências que estariam vazias para Wagner Meirelles e Antônio, passou informações acerca da residência de um médico, da qual era porteiro e igualmente foi furtada.

Quanto à participação de Antônio em outros delitos, não se recordou acerca de sua presença nas ligações interceptadas, tampouco sobre quem se comunicou com quem.

Dessa forma, nada do que alegaram as combativas Defesas de Wagner, Leonardo e José Armando foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva

responsabilidade penal dos apelantes pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de fragilidade probatória ou atipicidade da conduta.

Conforme se depreende dos autos, a investigação se iniciou em virtude do cometimento de furtos, a qual foi tomada pela interceptação telefônica de alguns indivíduos, a qual está disposta em sua íntegra na cautelar em apenso, onde se evidenciou o papel de comando de Wagner Meirelles.

Às fls. 77/79, 99 e 106/107 do referido apenso, é possível verificar conversa entre Wagner Meirelles e José Armando, o vigia, acerca de delitos nas residências, onde o segundo exercia a função de informante, pois os alertava acerca de casas que tivessem moradores viajando.

Em outra oportunidade, outro indivíduo liga para José com o fito de confirmar o local do delito.

Em continuação, Wagner, o “cabeça” da associação, tem conversas de cunho criminal com indivíduo desconhecido, acerca das práticas delitivas planejadas, oportunidade em que citam os nomes de Leandro e Leonardo (fls. 93/94).

Como bem fundamentou o Juízo “a quo” na r. sentença, em continuidade das interpretações, foi cometido um furto a uma residência, no qual participaram quatro indivíduos, no

dia 16/04 (fls. 151).

Oportunidade em que investigando duas linhas alvos, constataram que se tratava das de Wagner Meireles e Leandro, tanto que às fls. 171/178 da cautelar, encontraram diálogos pertinentes ao produto do ilícito.

A referida associação criminosa, também operava fora da Capital, eis que perpetraram roubo no município de Sorocaba em 26/04, oportunidade em que lograram determinar a presença de Leonardo, conforme se depreende dos diálogos constantes das fls. 184/194.

Outrossim, no caminhar das investigações, identificaram Leonardo como utilizador da linha (11) 98349-6962, vulgo “Gordão”, às fls. 582 do apenso.

Ainda, em virtude das interceptações, após discussão dos mesmos acerca dos espólios dos furtos, em particular da GM/Spin (fls. 328 do apenso), conseguiram associar tais furtos àqueles relativos aos boletins de ocorrência 3032/2018 (fls. 126/127), 761/2018 (fls. 128/129), 1650/2018 (fls. 130/132).

Outrossim, não se pode perder de vista que os apelantes foram presos em flagrante, enquanto se reuniam para conversar acerca do espólio de furtos cometidos.

Toda essa investigação foi comprovada pelos policiais civis em audiência, os quais, ainda, confirmaram a localização de bens oriundos de furto na residência de Wagner, assim como as munições de uso restrito.

Destaca-se que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar os apelantes, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDOTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de

fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Mediante esta robusta prova, a negativa dos apelantes Wagner, Leonardo e José Armando referente ao crime previsto no artigo 288 “caput” do CP restou escoteira no bojo processual.

Verifica-se, portanto, que a execução dos delitos decorria de uma estrutura organizada, chefiada por Wagner Meirelles, o qual dava as ordens, planejava os furtos e se comunicava com os demais membros, tais como José Armando, que indicava as casas vazias e Leonardo que também participava do cometimento dos ilícitos, sem olvido da inteligente guarda dos produtos ilícitos e desfazimento dos veículos produtos do ilícito.

Logo, bem delineado o tipo penal

em apreço na conduta dos apelantes, eis que evidente o vínculo associativo, estável e duradouro, subsumindo-se, portanto, ao tipo penal do artigo 288 “caput” do Código Penal.

Quanto ao delito de receptação, também não será acolhido o pleito defensivo de Wagner de absolvição ante a atipicidade da conduta ou fragilidade probatória, haja vista o mesmo conjunto probatório.

Isto porque, a defesa sequer se animou em arrolar como testemunha a avó do apelante, a qual, supostamente, seria a proprietária do imóvel que estava alugada para terceiro, que tampouco foi arrolado também, conforme aduziu em seu interrogatório judicial.

De outra banda, os policiais confirmaram que o apelante foi quem os conduziu a sua residência, onde foram localizados bens que uma vítima reconheceu como sendo de sua propriedade, assim como as chaves da GM/Spin ali foram encontradas e as munições.

Ressalta-se que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do apelante, cabe à Defesa apresentar prova da origem lícita deste, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Neste sentido, entendimento do C.

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

Quanto ao delito da Lei de Armas, também não será acolhido o pleito defensivo de Wagner de absolvição ante a atipicidade da conduta ou fragilidade probatória, mediante o mesmo conjunto probatório.

Isto porque, de acordo com entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, o crime de posse de munições é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja consumação se dá com o simples fato de estar na posse ou porte de arma de fogo, munição ou acessório, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico, independentemente da quantidade encontrada.

Vide:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI NO. 10.826/03. APREENSÃO DE REVÓLVER CALIBRE .38 E ESTOJOS DO MESMO CARTUCHO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUBSTITUIÇÃO. ART. 44 DO CP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior de

Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.929.575/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021). g.n.

Melhor sorte sorri ao apelado Antônio Ângelo, pois, em que pese tenha sido constada a sua participação em um delito em particular, não há elementos suficientes para se concluir pela reunião entre o apelante e os corréus com estabilidade e permanência, seja pela captação de conversas ou outro tipo de comunicação pretérita entre os agentes, de modo que o decreto absolutório será mantido.

Passa-se à análise das dosimetrias.

I - Quanto a Wagner:

Delito de Associação Criminosa:

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, o que será mantido, em virtude do expressivo valor dos bens subtraídos, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, corretamente compensada a agravante prevista no artigo 62, inciso I do CP com a atenuante da menoridade relativa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que aquela auferida na primeira fase será mantida.

Delito da Lei de Armas:

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas, a qual será mantida, eis que ausentes outras causas modificativas.

Delito de Receptação:

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas, a qual será mantida, eis que ausentes outras causas modificativas.

Reconhecido o cúmulo material de infrações, totalizou-se o cumprimento da pena final em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo, a qual será mantida, à míngua de irresignação Ministerial quanto à quantidade dos dias-multa.

Dada a primariedade do apelante (fls. 846/847) e “quantum” da pena, será mantido o regime semiaberto estabelecido na sentença, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b” do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, sobretudo pela pena ultrapassar quatro anos de reclusão.

II – Leonardo e José Armando:

Delito de Associação Criminosa:

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, as respectivas penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, o que será mantido, em virtude do expressivo valor dos bens subtraídos, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para cada.

As quais serão mantidas, eis que ausentes outras causas modificativas.

Dada a primariedade dos apelantes (fls. 838/839 e 842/843) e “quantum” da pena, será mantido o regime aberto estabelecido na sentença, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Foram substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, em local e valor a serem determinado pelo juiz de execução, para cada.

Ante o exposto, nega-se provimentos aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR